



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer jurídico nº 43/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Contratação direta – Dispensa de Valor

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA POR VALOR. NÃO RESTRIÇÃO À MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que objetiva emissão de certificados digitais.
2. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise diante da exigência do inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

ANÁLISE JURÍDICA

3. A Lei nº 14.133/2021 elenca no art. 75 a possibilidade de contratação direta sem a deflagração de procedimento licitatório, considerado o valor da contratação.
4. Nota-se que o valor do serviço a ser contratado não suplanta o limite estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021¹, o que faculta ao gestor a realização de licitação.
5. No que se refere aos requisitos da contratação direta, os processos de dispensa de licitação devem ser formalizados com os elementos exigidos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado no âmbito da Câmara Municipal de Pitanga pela Resolução da Mesa Diretora nº 5/2023².

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [R\$ 59.906,02, atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023].

² A fim de evitar repetições desnecessárias, quando houver referência neste parecer a algum dispositivo

Leandro Silva Reimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



6. O *caput* do art. 2º da aludida resolução dispõe:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - estimativa de despesa;
- III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV - minuta do contrato, se for o caso;
- V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- VI - razão de escolha do contratado e justificativa de preço;
- VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- VIII - parecer jurídico emitido pela Procuradoria Legislativa, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- IX - autorização pela autoridade competente.

7. Quanto à justificativa do preço, consta dos autos pesquisa realizada pelo departamento de administração.

8. O Departamento de Contabilidade e Finanças indicou haver disponibilidade orçamentária para contratação (art. 2º, III), conforme informação contábil constante nos autos.

9. Nos termos do inciso I do art. 95 da Lei nº 14.133/2021³, a elaboração de instrumento de contrato é dispensável, sendo possível sua substituição por nota de empenho.

10. O valor estimado da contratação impõe, a princípio, a restrição do certame à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Como o aviso de contratação não fez tal restrição, deve o gestor motivar a opção.

normativo sem previsão expressa do diploma normativo, deve ser entendido como pertencente à Resolução da Mesa Diretora nº 5, de 1º de março de 2023.

³ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I - dispensa de licitação em razão de valor.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

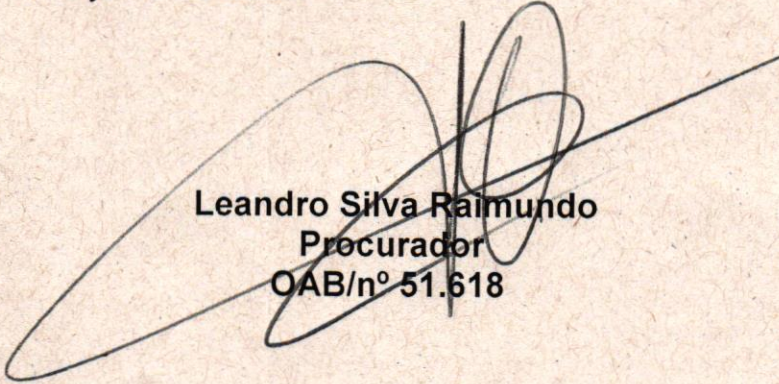


CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação direta, se assim entender conveniente e oportuno o gestor, devendo ser cumpridos os demais requisitos legais para publicidade do feito.

É o parecer.

Pitanga, 17 de julho de 2024.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/nº 51.618